### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo n°: **0014761-36.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro** 

Requerente: Marco Roberto Bráz

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Proc. 1520/13

Vistos.

MARCO ROBERTO BRAZ, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24 de julho de 2008, do qual tenha sofrido lesões corporais de natureza grave, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda a falta de laudo do IML. No mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica (fls. 85/89), sobre a qual manifestaram-se as partes, reiterando as postulações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

As preliminares foram afastadas por decisão de fls. 48, contra a qual não houve recurso.

No que respeita à prescrição, ainda que se reconheça que "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (cf. Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça), cumpre considerar que "o marco inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser considerado a data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário" (cf. Ap. nº 5-04.2011.8.26.0577 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/05/2012 1).

O único documento que indica invalidez do autor é o laudo médico legal emitido pelo IMESC, que data de agosto de 2015, o que não permite ter-se por decorrido o prazo acima indicado, de modo que rejeita-se a exceção.

O laudo pericial médico apurou uma invalidez parcial e permanente da capacidade de trabalho do autor, da ordem de 17,5% e é claro ao apontar a sequela: "perda parcial e incompleta dos membros inferiores em grau leve" (fls. 88).

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Essa imobilidade, como apontado, é de 25%, o que está na resposta ao quesito 7. (fls. 89), e gera uma dificuldade do autor para andar da ordem de 17,5% (*idem*, fls. 88) e o impede de exercer funções laborais "que exijam grande força e movimentação de membro inferior direito" (fls. 89).

Para se fixar um percentual da incapacidade do autor para o trabalho, o laudo usou, por analogia, a Tabela DPVAT: 75% x 25%, chegando, então, a uma incapacidade estimada em 17,5%.

Comprovada, portanto, a invalidez parcial e permanente do autor, é devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8° da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Como a Lei nº 6.194/74 vigente à época dos fatos (JULHO/2008) não fixava os parâmetros para a fixação da indenização proporcional ao grau de invalidez permanente, nem trazia tabela de danos corporais que vinculasse a avaliação do perito quanto à determinação do grau de comprometimento funcional para os casos de invalidez parcial permanente, razão pela qual a fixação da indenização na hipótese dos autos deve observar o percentual indicado pelo perito judicial, sem a obrigatoriedade de utilização dos parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, com produção de efeitos apenas a partir de dezembro de 2008, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Por consequência, faz jus o autor à indenização proporcional na quantia de R\$2.362,50 (R\$ 13.500,00 x 17,5%), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do acidente, 24 de julho de 2008, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Por fim, dizer que tal conclusão dependeria de laudo do IML equivale a desconhecer jurisprudência pacificada há muitas décadas, no sentido de que "o Instituto Médico Legal não é o único órgão competente à quantificação das lesões sofridas pela vítima de acidente causado por veículo automotor de vias terrestres - A regra regedora (§ 5°, do artigo 5°, da Lei n. 8.441, de 1992) não é hospedeira de semelhante restrição" <sup>2</sup>.

No que se refere à correção monetária, é igualmente antiga a jurisprudência que determina a aplicação desse fator de recomposição do valor de compra da moeda da data do evento, conforme Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo", e, a propósito, com a ementa seguinte: "SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. "1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500, 00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. "2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ)" <sup>3</sup>.

Os juros de mora contam-se da citação, a propósito do que regula a Súmula 406 do mesmo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> LEX - JTAC - Volume 176 - Página 212.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.stj.jus.br



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor MARCO ROBERTO BRAZ importância de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar de julho de 2008, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

#### Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA